Rcl 73.295

Cabimento de Incidente de Assunção de Competência perante o Supremo Tribunal Federal

Relator
Ministro Gilmar Mendes

Votação
Maioria (9x2)

Voto que prevaleceu
Ministro Gilmar Mendes

Órgão julgador
Tribunal Pleno

Data do julgamento
19/11/2025

Formato
Presencial

Fatos

A Reclamação (Rcl) 73.295 foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal pela Fundação Nacional da Saúde - FUNASA.

A Fundação alegou que uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho teria descumprido entendimento do STF ao que reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de empregada pública admitida sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988.

No curso da tramitação do processo, a FUNASA pediu a instauração de Incidente de Assunção de Competência (IAC), instituto previsto no Código de Processo Civil, diante da relevância jurídica da controvérsia, de sua repercussão social e da existência de decisões divergentes no Poder Judiciário.

O caso serviu como primeira oportunidade para o Supremo Tribunal Federal definir, de modo claro e sistemático, se o IAC é cabível no âmbito da Corte, e em quais hipóteses esse instrumento pode ser utilizado para deslocar ao Plenário o julgamento de processos de competência originária.

Questões jurídicas

1. O Incidente de Assunção de Competência é cabível perante o Supremo Tribunal Federal?
2. Em que hipóteses o STF pode instaurar o IAC?
3. Quais são os efeitos processuais do incidente no STF?

Fundamentos da decisão

1. O Incidente de Assunção de Competência é instituto previsto no Código de Processo Civil para promover a uniformização de entendimentos e à solução de questões jurídicas relevantes, ainda que não repetidas em muitos processos. Ele permite que um órgão de maior

2. O Incidente de Assunção de Competência pode ser utilizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo compatível com a previsão do artigo 22, parágrafo único do Regimento Interno, que já autoriza o Relator a levar determinados casos diretamente ao Plenário quando houver divergência entre as Turmas ou quando a questão jurídica for especialmente relevante.

3. O IAC será admitido apenas em situações excepcionais. Para que ele seja instaurado, é necessário que: i) o processo seja de competência originária do STF ou trate de recurso ordinário; ii) a discussão seja essencialmente jurídica; iii) a matéria tenha grande interesse público e social; e iv) se demonstre a importância de se evitar decisões conflitantes sobre o tema.

4. A decisão a ser proferida pelo Plenário no julgamento do IAC terá efeito vinculante, ou seja, deverá ser seguida por todo o Poder Judiciário.

5. No processamento do Incidente, o Supremo poderá realizar audiências públicas e determinar a suspensão de todos os processos no país que tratem do mesmo tema, seguindo a lógica do microssistema de formação de precedentes.

6. Não caberá recurso da decisão do Ministro Relator que não admitir o Incidente de Assunção de Competência.

Votação e julgamento

Decisão por maioria

Voto que prevaleceu: Min. Gilmar Mendes (relator)

Voto(s) divergente(s): Min. Edson Fachin e Flávio Dino

Resultado do julgamento

O STF, por maioria, admitiu a aplicação do Incidente de Assunção de Competência (IAC) no âmbito da Corte. Para o Tribunal, o instituto previsto no Código de Processo Civil (CPC) é

compatível com as regras do Regimento Interno do STF e pode ser admitido, de forma excepcional, em ações de competência originária ou recursal ordinária.

O objeto do primeiro incidente é a definição da competência para o julgamento das ações que discutem a validade da conversão do regime jurídico dos servidores da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) – de celetista para estatutário –, realizada em 1990, bem como a condenação ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) referente ao período.

O Plenário determinou, ainda, a suspensão de todos os processos relacionados à matéria em tramitação no país.

Por fim, o colegiado fixou o entendimento de que não cabe recurso contra decisão que não admite a instauração do Incidente de Assunção de Competência.

Classe e Número: Rcl 73295

Agenda 2030 da ONU

